



LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD (Lei 13.709/2018)

Principais previsões trazidas pela LGPD a serem observadas por Pessoas Físicas e Jurídicas de Direito Privado.

O QUE É A LGPD E A QUEM SE APLICA:

A LGPD, sigla que significa Lei Geral de Proteção de Dados, que é a Lei nº 13.709/2018, o instrumento legal e específico que fora criado para regular a forma como os dados pessoais de pessoas físicas são tratados por outras pessoas naturais, bem como por pessoas jurídicas públicas e privadas, visando a proteção dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (Arts. 1º e 2º)

NOMENCLATURAS ADOTADAS PELA LGPD E SEUS CONCEITOS:

- a) *banco de dados*: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;
- b) *titular*: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
- c) *controlador*: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- d) *operador*: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- e) *encarregado*: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). (Art. 5º)

O QUE DEVE SER ENTENDIDO COMO TRATAMENTO DE DADOS:

A própria LGPD, em seu art. 5º, inciso X, define que tratamento é: *toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.*

Ou seja, qualquer um que esteja na posse de dados pessoais de terceiros, a qualquer título, inclusive para mero fim cadastral de clientes, prestadores de serviço, fornecedores, ou mesmo dados de funcionários, está sujeito ao regramento legal da LGPD.



Além disso, mesmo em fase pré-contratual, na qual a empresa ou o profissional autônomo recebe currículos para eventual contratação, há necessidade de observância da LGPD quanto aos dados constantes desse documento.

CLASSIFICAÇÃO DOS DADOS SEGUNDO SUA NATUREZA:

Os dados pessoais tutelados pela LGPD podem ser classificados de acordo com sua natureza, sendo subdivididos em *dados pessoais* e *dados pessoais sensíveis*.

Os *dados pessoais* comuns são aqueles que visam identificar a pessoa, como nome, número de documento, endereço, profissão, estado civil e filiação. **(Art. 5º, I)**

Já os *dados pessoais sensíveis* dizem respeito às opções e condições específicas de cada pessoa, como, por exemplo, origem racial ou étnica, opção sexual, crença religiosa, condição de saúde, idealismo político, dados genéticos, condição econômica, dentre outros. **(Art. 5º, II)**

PRINCÍPIOS GERAIS A SEREM OBSERVADOS QUANDO DO TRATAMENTO DE DADOS:

Nos termos do art. 6º, o tratamento de dados deve atender a alguns princípios a fim de dar efetividade à LGPD, coibindo excessos e minimizando riscos ao controlador e ao titular dos dados.

De forma sucinta, tais princípios podem ser reduzidos a algumas orientações, conforme segue:

- a) o tratamento de dados deve ter uma finalidade específica, deve ser justificado ou justificável com base na necessidade para um fim e sempre informado ao titular, que deverá consentir expressamente, sendo compatível em quantidade e qualidade (os dados) às finalidades e especificidades expostas ao titular;
- b) o tratamento de dados deve ser o mais enxuto possível. Serão colhidos e armazenados apenas os dados necessários à finalidade informada ao titular. De modo ilustrativo, não seria necessário, por exemplo, se conhecer e catalogar a origem racial de determinada pessoa para se efetuar um cadastro bancário, sendo um dado, portanto, irrelevante à finalidade;
- c) os dados devem ser armazenados com máxima segurança possível, evitando-se seu conhecimento por terceiros estranhos à relação ou fins não autorizados pelo titular ou de forma discriminatória e abusiva;
- d) os dados devem ser de pleno acesso ao titular sempre que quiser consultá-los, revisá-los, bem como ser assegurado o fácil contato com o agente de dados que atue diretamente no tratamento, inclusive para que preste informações sempre que solicitadas pelo titular.



REQUISITOS PARA O TRATAMENTO DE DADOS POR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PRIVADA:

Para a realização de tratamento de dados, alguns requisitos mínimos devem ser observados, sendo os principais, aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas de direito privado:

a) imprescindibilidade de consentimento, por escrito ou outro meio que ateste inequivocamente a anuência do titular, fazendo constar de forma especificada a finalidade do tratamento de dados; (Arts. 7º, I; Art. 8º, §4º e Art. 9º)

b) deve se dar para o cumprimento de alguma obrigação legal do controlador, para cumprimento de contratos, para o exercício regular de direitos em processos, para evitar danos maiores ao titular ou terceiros, para a proteção do crédito ou para cadastros relacionados com a atividade comercial (Art. 7º, II, V, VI, VII, IX, X)

Em qualquer caso, o tratamento de dados deverá respeitar os limites da necessidade, sendo tratados apenas aqueles estritamente necessários à finalidade.

FIM DO TRATAMENTO DE DADOS:

O tratamento de dados terá fim sempre que for alcançada a finalidade pela qual se iniciou, ou que os dados deixarem de ser necessários ao fim.

Poderá se encerrar, ainda, pelo exaurimento do período de tratamento já convencionado, ou então pela comunicação do titular manifestando seu direito de revogação de consentimento. (Art. 15)

Findo o tratamento, os dados deverão ser eliminados, apenas podendo ser conservados para cumprimento de obrigações legais, transferência a terceiros (se autorizada pelo titular), ou então para uso exclusivo do controlador, sendo vedado o acesso por estranhos à relação entre este e o titular, e desde que anonimizados. (Art. 16)

OS DIREITOS DO TITULAR DOS DADOS:

Ao titular dos dados são assegurados direitos invioláveis, podendo obter do controlador, a qualquer momento e mediante requisição, a confirmação de existência ou não de tratamento de seus dados, acesso a estes, correção se estiverem incorretos, incompletos ou desatualizados, eliminação de dados desnecessários, portabilidade de seus dados para outro fornecedor de serviço ou produto, informação das entidades públicas e privadas com as quais compartilhou seus dados, ser informado sobre a possibilidade de não autorizar o tratamento de seus dados e a revogação do consentimento. (Art. 18)

Além disso, o titular tem direito ao conhecimento da finalidade específica do tratamento, seu prazo de duração, à identificação e contato do controlador e às informações acerca de eventual compartilhamento dos dados. (Art. 9º)

DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS:

O encarregado é aquele a quem serão direcionadas as reclamações e comunicações dos titulares, prestando esclarecimentos e adotando as providências cabíveis e necessárias, que se comunicará com a Autoridade Nacional, que se encarregará de orientar funcionários e os contratados do controlador a respeito das práticas em relação à proteção de dados pessoais e, ainda, que executará as demais atribuições determinadas pelo controlador ou pela legislação (legislação em sentido amplo, compreendendo leis, decretos, atos normativos, resoluções e etc).

O encarregado deverá ser indicado pelo controlador, devendo ter sua identidade publicizada aos titulares, se possível em sítio eletrônico, facilitando o contato dos titulares. (Art. 41)

DA RESPONSABILIDADE E PROVIDÊNCIAS:

O controlador é responsável pelos danos que resultarem do tratamento de dados, seja por vazamento de informações pessoais a terceiros ou mau uso dos dados que estejam sob sua posse, criando para si a obrigação de indenizar.

No caso de uma demanda judicial em que se busque indenização por danos provenientes do tratamento de dados, o juiz poderá, inclusive, inverter o ônus da prova em favor do titular, criando para o controlador a incumbência de comprovar que não agiu com culpa ou dolo que tenha contribuído para o resultado danoso. (Art. 42)

É extremamente importante que o controlador, tomando conhecimento de circunstância ocorrida no tratamento de dados que possa causar dano ao(s) titular(es), comunique com máxima urgência a este(s) e à Autoridade Nacional o fato, com intuito de minimizar ou impedir ofensa ao titular, devendo esclarecer a natureza dos dados afetados, os titulares envolvidos, as medidas técnicas de segurança adotadas, os riscos envolvidos e as medidas empregadas para reverter ou mitigar os efeitos danosos. (Art. 48)

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

Os controladores e operadores, como agentes de tratamentos de dados, estão sujeitos a sanções administrativas no caso de descumprimento das obrigações impostas pela LGPD, que serão aplicadas segundo a gravidade e com base na razoabilidade e proporcionalidade, grau de culpa, condição econômica e outros parâmetros, podendo consistir em:



- a) advertência, com prazo para correção da infração;
- b) multa simples, de até 2% do faturamento bruto do exercício anterior, limitada a R\$ 50 milhões, por infração;
- c) multa diária;
- d) tornar pública a infração após devidamente apurada e confirmada;
- e) eliminação dos dados pessoais envolvidos na infração;
- f) suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo prazo legal;
- g) suspensão do exercício da atividade de tratamento de dados pelo prazo legal e;
- h) proibição parcial ou total do exercício de tratamento de dados. (Art. 52)

DA APLICABILIDADE DA LGPD:

A LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), de que trata esse instrumento explicativo, já se encontra em vigor.

Entretanto, os dispositivos que tratam das penalidades no caso de infringência da referida lei apenas terão aplicabilidade a partir do dia 1º de agosto de 2021, criando para os agentes de tratamento de dados um período de adaptação e implantação de mecanismos de gestão e de segurança que sejam capazes de cumprir as novas regras inseridas no ordenamento.